

Processo: 1160775
Natureza: DENÚNCIA
Denunciantes: Zeus Elétrica Ltda., Brasilluz Eletrificação e Eletrônica Ltda. e Construtora Remo Ltda.
Denunciado: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais - CIMCENTRAL
Responsáveis: Jocimar Cesar Brandão, Presidente do Consórcio, Cleber Aparecido de Souza Silva, Secretário Executivo do Consórcio.
Apensos: Denúncia n. 1161148 e Denúncia n. 1161171
Procuradores: Pedro Henrique Mota Pinto, OAB/MG 155.405; Caroline Moura Maffra, OAB/SP 293.935; Daniela Bonato Barbosa Zambelli, OAB/SP 240.720; Elaine Cristine Lehner do Nascimento, OAB/SP 305.418; Camila Migotto Dourado, OAB/SP 439.610; Daniel Cioglio Lobão, OAB/MG 86.734; Ana Luiza Veiga Ferreira, OAB/MG 136.936; Otávio Tulio Pedersoli Rocha, OAB/MG 73.319; Luiz Fernando de Azevedo Grossi, OAB/MG 86.946; Fabrícia Santusa Cordeiro Quadros, OAB/MG 97.747; Rafael Inácio Pessoa, OAB/MG 153.969
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

TRIBUNAL PLENO – 20/3/2024

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO QUADRO TÉCNICO DE PROFISSIONAIS DA LICITANTE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM DIVERSOS PROFISSIONAIS, PARA FINS DE HABILITAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE NO SÍLIO ELETRÔNICO DO CONSÓRCIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. MEDIDA LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. A exigência de atestado de capacidade técnica no instrumento convocatório deve estar em perfeita consonância com o princípio da proporcionalidade, devendo tal exigência ser adequada, necessária e proporcional. Nesse sentido, os requisitos, devem se limitar estritamente à complexidade do objeto envolvido e estar relacionados às parcelas de maior relevância técnica e de valor mais significativo, conforme dispõe o art. 30, §1º, inciso I, da então vigente Lei Federal n. 8.666/1993.
2. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão quando exigida na fase de habilitação, tornando-se incompatível com o art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/1993, visto que implica ônus desproporcional ao licitante e, conseqüentemente, inibe a participação de potenciais competidores.
3. A realização da audiência pública antes da publicação do edital é obrigatória e permite que os interessados possam colher informações e se manifestar sobre a contratação pretendida pela Administração Pública.

4. A ausência da transparência e publicidade macula, sobremaneira, os atos administrativos, sobretudo quando se trata de processo licitatório que tem por premissa básica assegurar a maior competitividade para alcançar a proposta mais adequada à Administração Pública.
5. A concessão de medidas cautelares por este Tribunal constitui providência excepcional, a ser adotada em situações específicas, para prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, nos termos do caput do art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n. 102/2008).
6. Em se tratando de decisão cautelar, ou seja, de cognição sumária, é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena desta Corte de Contas interferir, de forma não razoável, em atos administrativos normativos, pois, no atendimento do interesse público primário e secundário da Administração Pública, a ingerência do controle externo deve-se pautar pela cautela e proporcionalidade de suas decisões (inclusive liminares).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que:

- I) deferiu a suspensão liminar do Processo Licitatório 029/2023, Concorrência Pública 001/2023, promovida pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais – CIMCENTRAL, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual 102/2008 e no artigo 267 da Resolução 12/2008;
- II) determinou a intimação dos denunciante pelos e-mails informados nas suas respectivas peças, disponibilizando cópia da decisão;
- III) determinou a intimação dos responsáveis pelo Processo Licitatório 029/2023, Concorrência Pública 001/2023, promovida pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais – CIMCENTRAL, para, no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da ciência da decisão, comprovarem a suspensão da licitação, em conformidade com o disposto no art. 61 da Lei Complementar n. 102/2008, sob pena de sanção, nos termos do art. 85, inciso III, do mesmo diploma legal e do § 2º do art. 264 do Regimento Interno do TCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de março de 2024.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 20/3/2024

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Eu tenho um processo de relatoria do Conselheiro Durval Ângelo. Como ele não está presente, trago à apreciação de Vossas Excelências uma decisão monocrática por ele exarada.

REFERENDUM

Trata-se de decisão monocrática proferida no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

Tratam os autos de denúncias apresentadas pelas empresas Zeus Elétrica Ltda. (processo piloto n. 1160775), Brasilluz Eletrificação e Eletrônica Ltda. (processo apenso n. 1161148) e Construtora Remo Ltda. (processo apenso n. 1161771), com pedido liminar, em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 029/2023 – Concorrência Pública n. 001/2023, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais – CIMCENTRAL, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área de eletrificação e iluminação pública, para executar a efficientização, manutenção e expansão do parque de iluminação pública, bem como a modernização da iluminação de quadras e campos de futebol em todos os Municípios integrantes do Consórcio, com valor estimado em R\$558.785.288,19 (quinhentos e cinquenta milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos).

A Denunciante, em síntese, apontou as seguintes irregularidades: (i) Da exigência de atestado de capacidade técnica sem definição das parcelas de maior relevância e da comprovação de experiência anterior na atividade de descarte ecologicamente correto das lâmpadas; (ii) Da exigência de disponibilidade de 01 (um) engenheiro agrônomo (processo piloto n. 1160775)

A petição de denúncia foi protocolizada sob o n. 9000016000/2024 e acolhendo a proposição contida no Relatório de Triagem, o Conselheiro Presidente recebeu a petição inicial e a documentação que a acompanhava como denúncia e determinou a sua autuação e distribuição (Peça n. 4 do SGAP).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 10/01/2024 e encaminhados via SGAP eletronicamente na mesma data, nos termos da Portaria n. 21/PRES./20 de 29/03/2020 (Peça n.5).

Em despacho por mim exarado em 11/01/2024 encaminhei à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação os autos para manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo examinar o pedido de suspensão liminar do certame formulado pelo denunciante e pormenorizar, em caso de procedência (parcial ou total) da denúncia: (i) eventual(ais) irregularidade(s) encontrada(s); (ii) o(s) critério(s) adotado(s) no exame técnico; (iii) a(s) evidência(s); (iv) a quantificação de dano ao erário para fins de ressarcimento, se for o caso; (v) o(s) responsável(eis) e o (vi) nexo de causalidade entre a(s) conduta(s) do(s) responsável(eis) e eventual(ais) irregularidade(s) apontada(s) por essa Coordenadoria.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de – CFEL concluiu pela improcedência da Denúncia referente à exigência de atestado de capacidade técnica sem definição das parcelas de maior relevância e da comprovação de experiência anterior na atividade de descarte das lâmpadas.

Neste momento, constatou que a apreciação da segunda irregularidade descrita na petição inicial demanda expertise na área de engenharia, razão pela qual, em 15/01/2024, os autos

foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFSOE para a respectiva análise (Peça n. 7).

Em 17/01/2024, em sede de análise cautelar, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFSOE manifestou-se pela procedência do apontamento relativo à disponibilidade de engenheiro agrônomo. Adicionalmente, a Coordenadoria de Engenharia também realizou apontamento complementar relativo à inadequação do sistema de registro de preços para o objeto licitado.

Devido às inconsistências identificadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFSOE recomendou a concessão da medida cautelar por entender que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o seu deferimento (Peça n. 8).

Em 26/01/2024 foi autuada a Denúncia n. 1.161.148, apresentada pela Sociedade Empresária Brasilluz Eletrificação e Eletrônica Ltda., que apontou a existência de irregularidade relativa à exigência, para fins de habilitação, de comprovação de vínculo empregatício, de diversos profissionais.

Em 30/01/2024, também foi autuada a Denúncia n. 1.161.771, apresentada pela Sociedade Empresária Construtora Remo Ltda., que apontou a existência de irregularidade na Concorrência Pública em análise, relativa à ausência de realização de audiência pública em razão do valor licitado.

Em 01/02/2024, determinei o apensamento dos novos autos (n. 1.161.148 e 1.161.771) à Denúncia piloto. Neste mesmo despacho determinei a intimação do Sr. Jocimar César Brandão, Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais (CIMCENTRAL), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tome conhecimento das Denúncias encaminhadas a este Tribunal (Processos n. 1.160.775, 1.161.148 e 1.161.171) e dos relatórios técnicos anexados ao Processo 1.160.775 (peças 7 e 8); preste os esclarecimentos que julgar necessários sobre as supostas irregularidades apontadas; e encaminhe cópia de todos os documentos que compõe os autos do Processo de Licitação n. 029/2023, Concorrência Pública n. 01/2023 (fases interna e externa). Ao final, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para análise inicial, inclusive sobre a concessão de medida cautelar de suspensão do certame, no prazo de até 5 dias úteis, dos apontamentos feitos nas Denúncias n. 1.161.148 e 1.161.171 e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para exame dos apontamentos de sua competência, em igual prazo, (Peça n. 11).

Regularmente intimado, o responsável se manifestou, à peça 18, juntando cópia do procedimento licitatório, bem como manifestação acerca dos fatos.

Em reexame, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação ressaltou que os apontamentos realizados nos autos da denúncia n. 1.160.775 foram previamente avaliados, emitindo manifestação pela improcedência do apontamento relativo à exigência de atestado de capacidade técnica sem definição das parcelas de maior relevância e da comprovação de experiência anterior na atividade de descarte ecologicamente correto das lâmpadas. Em relação aos apontamentos apresentados nas duas denúncias apenas (1.161.148 e n. 1.161.171), a CFEL concluiu pela procedência de ambos os apontamentos, quais sejam, da ilegalidade da exigência de comprovação prévia de vínculo empregatício com diversos profissionais, para fins de habilitação e da desnecessidade de realização de audiência pública. Além disso, incluiu um apontamento complementar relativo a “ausência de devida publicidade – das irregularidades no sítio eletrônico do Consórcio”, no qual mencionaram problemas de acesso ao portal *online* do consórcio público.

Em relação ao pedido de suspensão liminar do certame constatou o requisito do *fumus boni iuris*, considerando as irregularidades constatadas no processo licitatório em exame que poderia macular o caráter competitivo do certame.

Entendeu, ainda, evidenciado o *periculum in mora* diante da homologação do certame, pois há o risco de que, enquanto esta Casa se ocupe do exercício de suas atribuições de fiscalização, a Administração leve a efeito a celebração do contrato advindo de procedimento licitatório irregular. Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, entendeu a Unidade Técnica que haveria elementos para ensejar a concessão da medida cautelar, pleiteada pela denunciante, de suspensão liminar do certame. E propôs, de forma complementar, a citação dos responsáveis para apresentar as suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidades apurados (peça n. 20)

Em 06/03/2024, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFSOE, em reexame, após a análise das denúncias apresentadas por Zeus Elétrica (processo piloto 1160775), Brasilluz Eletrificação e Eletrônica Ltda. (processo apenso 1161148) e Construtora Remo Ltda. (processo apenso 1161771), bem como da manifestação do presidente do CIMCENTRAL - Sr. Jocimar César Brandão, manteve o seu posicionamento técnico anterior, bem como, pela ratificação das conclusões da CFEL contidas nas peças 7 e 20. Assim, propôs a suspensão da licitação, dado o iminente risco de continuidade do certame com as irregularidades identificadas e, por consequência, que fossem citados os responsáveis para apresentarem defesa ou proceder às adequações necessárias ao atendimento das determinações do Tribunal, com o envio de cópia da minuta do instrumento convocatório de licitação retificado para análise (peça n. 21).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Feitas essas considerações preliminares, passo a me manifestar sobre o pedido de suspensão do certame formulado pela denunciante.

Com o intuito de agilizar a análise do pedido liminar, esclareço que minha manifestação se concentrará em alguns pontos mencionados na petição inicial, o que não impede, em um momento posterior, que o escopo desta denúncia seja ampliado para abranger a identificação de outras irregularidades no processo licitatório, tendo em vista que o compromisso deste Tribunal na salvaguarda do interesse público.

Destaco, nos termos do art. 3º, XVI da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG), que compete a este Tribunal fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados.

As peticionárias apontaram as seguintes irregularidades referentes ao certame sob análise: (i) exigência de atestado de capacidade técnica sem definição das parcelas de maior relevância e da comprovação de experiência anterior na atividade de descarte ecologicamente correto das lâmpadas (Denúncia n. 1160775, piloto); (ii) exigência de disponibilidade de 01 (um) engenheiro agrônomo (Denúncia n. 1160775, piloto); (iii) exigência de comprovação de vínculo empregatício com diversos profissionais, para fins de habilitação (Denúncia n. 1161148, apenso); (iv) necessidade de realização de audiência pública (Denúncia n. 1161771, apenso).

Sem prejuízo das irregularidades apontadas pelos denunciante, as Unidades Técnicas, no exercício de suas respectivas competências regimentais, manifestaram-se, ainda, pela existência de irregularidades quanto (v) à adoção do Sistema de Registro de Preços no certame (apontamento da CFSOE) e (vi) quanto à publicidade – ausência – irregularidade no sítio eletrônico do Consórcio (apontamento da CFEL).

Esses são, portanto, os pontos que serão abordados na presente decisão, notadamente quanto ao pedido de suspensão do certame:

(i) Exigência de atestado de capacidade técnica sem definição das parcelas de maior relevância e da comprovação de experiência anterior na atividade de descarte ecologicamente correto das lâmpadas (Denúncia n. 1160775, piloto)

Conforme bem destacado pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais e Licitação, o disposto no artigo 30 da então vigente Lei de Licitações (Lei Federal n. 8.666/93), notadamente em seu inciso II, permite que a Administração Pública exija, para fins de qualificação técnica dos licitantes, atestados que indiquem a execução anterior de serviços congêneres.

É importante destacar, por relevância, que esta Corte de Contas entende como irregular a exigência de experiência anterior de 100% (cem por cento) do objeto licitado, ou seja, a Administração Pública deve se abster de exigir que os licitantes comprovem, por meio de atestados de capacidade técnica, a execução prévia de serviços idênticos ao que o órgão licitante pretende contratar. Dessa forma, vem se admitindo, em atenção ao disposto no inciso II do artigo 30 da então vigente Lei Federal n. 8.666/93, exigências de até 50% (cinquenta por cento) da comprovação de execução dos serviços de mesma natureza, devendo a Administração Pública, ainda, definir quais as parcelas do objeto possuem maior relevância, restringindo-se a elas a exigência de atestados de capacidade técnica.

Esse, aliás é o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União:

Súmula TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim, considerando que a Cimcentral observou o referido percentual, conforme apontado, discriminadamente, pela Unidade Técnica – peça 7, entendo que tal apontamento não merece prosperar para fins de concessão da liminar pretendida.

ii) Exigência de disponibilidade de 01 (um) engenheiro agrônomo (Denúncia n. 1160775, piloto)

O item 5.5.7 do edital da Concorrência Pública nº 01/2023 (Processo Licitatório nº 029/2023), objeto deste apontamento, prevê como exigência para qualificação técnica, a apresentação (prévia) de comprovação de vínculo empregatício, no quadro técnico de profissionais da licitante, de 01 engenheiro agrônomo, dentre outros profissionais (Peça nº 2). Abaixo a cláusula editalícia:

5.5.7. Apresentar comprovação de vínculo empregatício, de possuir em seu quadro técnico de profissionais ao menos: 01 Engenheiro eletricista; 01 Engenheiro agrônomo; 01 Eletrotécnico; 02 Eletricistas com NR10 e NR35, 01 operador de GUINDAUTO com curso de operador (NR-11). A comprovação de vínculo se dará mediante apresentação, de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou da guia de recolhimento da GRF, do último mês, ou de contrato de prestação de serviços.

Como bem destacado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – peça 8, a exigência de atestado de capacidade técnica no instrumento convocatório deve estar em perfeita consonância com o princípio da proporcionalidade, devendo tal exigência ser adequada, necessária e proporcional. Nesse sentido, os requisitos, devem se limitar estritamente à complexidade do objeto envolvido e estar relacionados às parcelas de maior relevância técnica e de valor mais significativo, conforme dispõe o art. 30, §1º, inciso I, da então vigente Lei Federal nº 8.666/1993.

Nesse sentido, é importante destacar que o CIMCENTRAL justificou tal exigência editalícia com o fato de estar incluído, dentre os objetos licitados, a poda de árvores como atividade imprescindível para a realização dos demais serviços, razão de se revelar imperativa a exigência de que a licitante disponha, em seu quadro funcional, de um engenheiro agrônomo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, ao analisar a planilha orçamentária da contratação em comento, verificou que o serviço referente a “poda de árvores” está previsto unicamente no item 2.11 do orçamento, referente ao Lote 2 – Manutenção do Parque de Iluminação e que o valor total estimado para a execução desse serviço é de R\$ 440.580,40, o que representa o percentual de 1,18% do valor previsto para a contratação do lote em que o item está inserido.

Importante trazer à baila, novamente, o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União:

Súmula TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Desse modo, não resta atendido o requisito econômico previsto na jurisprudência para possibilitar a exigência de qualificação técnica relacionada a esse serviço, uma vez que representa um valor de baixa significância frente ao total previsto na contratação (ainda que se levado em conta somente o valor do lote em que o item foi incluído).

Sem embargo da ausência do requisito econômico-legal, o serviço de poda de árvores, apontado pela Administração como justificativa para a exigência de engenheiro agrônomo nos quadros técnicos das empresas concorrentes, também não atende ao requisito de relevância técnica na situação em análise, pois, como novamente bem apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, trata-se de serviço auxiliar da atividade de manutenção de iluminação pública, o que afasta, *prima facie*, a relevância técnica a justificar a sua manutenção.

Assim, inobservado o disposto no artigo 30 da então vigente Lei Federal n. 8666/93, entendo como ilegal o requisito editalício.

iii) Exigência de comprovação de vínculo empregatício com diversos profissionais, para fins de habilitação (Denúncia n. 1161148, apenso)

O mesmo item 5.5.7 da Concorrência Pública nº. 001/2023, transcrito no apontamento anterior, exigiu que as licitantes, para fins de habilitação, deveriam possuir em seu quadro técnico os seguintes profissionais: um Engenheiro Eletricista; um Engenheiro Agrônomo; um Eletrotécnico; dois eletricitas com NR10 e NR35; e um operador de Guindauto com curso de operador (NR-11).

Nos termos do referido dispositivo, a comprovação do vínculo deverá ser realizada mediante a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou de guia de recolhimento da GRF, do último mês, referente a contrato de prestação de serviços.

Registra-se, por oportuno, que a Administração Pública não apresentou justificativa específica para tal ponto, não obstante instados à se manifestarem. De toda sorte, conforme bem destacado pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais e Licitação, essa Corte de Contas, em posicionamentos mais recentes:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO EM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO EM CONTABILIDADE E ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU (PÓS-GRADUAÇÃO) EM CONTABILIDADE PÚBLICA E DE ESPECIALISTA STRICTO SENSU (MESTRADO OU DOUTORADO) EM CONTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA NA FASE DE HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A exigência, por parte da Administração, na fase da contratação, de que a futura contratada possua profissional com formação em contabilidade e especialização lato sensu (pós-graduação) em contabilidade pública e um especialista stricto sensu (mestrado ou doutorado) em contabilidade, mostra-se razoável e legal. Contudo, **quando exigida na fase de habilitação, torna-se incompatível com o art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/1993, visto que implica ônus desproporcional ao licitante e, consequentemente, inibe a participação de potenciais competidores.**
2. Diante da economicidade alcançada por meio da disputa de preços e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, e da possibilidade de contratação direta, avaliadas as circunstâncias do caso concreto, afasta-se a aplicação de multa aos responsáveis, sendo suficiente a expedição de recomendação aos gestores. (TCE-MG - DEN: 1098651, Relator: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 22/11/2022)

O posicionamento dessa Corte de Contas encontra-se em consonância com o verbete 272 da Súmula do TCU, que assim estabelece:

Sumula 272 do TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato

Nesse passo, denota-se que a referida exigência editalícia é ilegal e representa vício insanável.

(iv) Necessidade de realização de audiência pública (Denúncia n. 1161771, apenso).

Dispõe o artigo 39 da Lei Federal n. 8.666/93, que sempre que a licitação (ou conjunto de licitações simultâneas e sucessivas) for superior à 100 (cem) vezes o limite estabelecido no artigo 23, inciso I, alínea “c”, o processo licitatório deve se iniciar, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista da publicação do edital.

O limite previsto na alínea “c” do inciso I do artigo 23 da Lei Geral de Licitações, por sua vez, é de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), conforme estabelecido pelo Decreto Federal nº. 9.412/2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação previstas na Lei Federal n. 8.666/1993. Logo, toda e qualquer licitação cujo valor estimado ultrapasse o montante de R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta e três milhões de reais) deverá ser iniciada, obrigatoriamente, com a realização de audiência pública.

Com efeito, conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais e Licitação, o valor estimado da licitação em análise, nos termos do item 14.1.1, é de R\$ 558.785.288,19 (quinhentos e cinquenta e oito milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), o que traz para o caso a obrigatória realização de audiência pública prévia à publicação do instrumento editalício.

Esse Tribunal de Contas, como bem destacado pela Unidade Técnica, já se manifestou sobre o assunto e reafirmou a obrigatoriedade de realização de audiência pública, inclusive para as licitações promovidas por meio do sistema de registro de preços. Abaixo alguns julgados:

DENÚNCIAS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE LUMINÁRIA LED. SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS DE VAPOR MERCÚRIO, VAPOR SÓDIO E VAPOR METÁLICO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. ANULAÇÃO DA ATA

DE REGISTRO DE PREÇOS POSTERIOR A ADESÕES. NÃO CONFIGURADA PERDA DE OBJETO DAS DENÚNCIAS. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DEMAIS APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. [...]. 2. A realização de audiência pública antes da publicação do edital é obrigatória, quando o valor estimado da licitação ultrapassar o limite aludido e observados os termos previstos no art. 39 da Lei nº 8.666, de 1993. [...]

Como expresso no próprio dispositivo legal transcrito, a audiência pública é obrigatória até mesmo para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas e permite que os interessados possam colher informações e se manifestar sobre a contratação pretendida pela Administração Pública. É, nesse aspecto, condição indispensável, em função do valor envolvido, para que seja assegurada transparência à contratação.

E não há qualquer disposição na Lei nº 8.666, de 1993, que excepcione tal regra, mesmo em se tratando de licitação para implantação de sistema de registro de preços. Em verdade, a figura do registro de preços está prevista na própria Lei de Licitações, que estabelece, no inciso II do art. 15, que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas pelo sistema de registro de preços.

[...]

Em outras palavras, inexistindo qualquer ressalva em relação às licitações realizadas para registro de preços, tem-se que a regra permanece sendo a observância do comando inserto no art. 39 da Lei nº 8.666, de 1993, de modo que o gestor não pode se eximir da obrigatoriedade de realização da audiência pública, caso o valor estimado da licitação ultrapassar o limite aludido nesse dispositivo legal. Seria impensável admitir a mitigação de um dever de transparência da atividade administrativa sem que houvesse expressa previsão legal nesse sentido.

[...]

Não há dúvida, portanto, de que a publicação do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 002/2016 deveria ter sido precedida da realização de audiência pública. Ao não a realizar, criou-se óbice à “ampla discussão do administrador com a comunidade” a ser atendida e beneficiada, prejudicando a devida e necessária transparência da licitação, que objetivava atender as comunidades dos municípios integrantes do CIMAMS. (Denúncia nº. 987424 e 987456, Plenário, Rel. Cons. Gilberto Diniz. Data da Publicação: 08/02/2021) (G.N.)

Esse, inclusive, é o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, igualmente transcrito pela Unidade Técnica:

18. Por fim, entendo que a não realização da audiência pública prevista no art. 39 da Lei 8.666/1993 constitui vício insanável e que macula de forma irremediável todo o procedimento licitatório. A despeito do respeitável posicionamento do corpo dirigente da SecexEstataisRJ e da Selog, no sentido de que referido procedimento seria uma formalidade dispensável em razão da baixa complexidade do objeto, reiteradamente contratado pela estatal, não encontro permissivo legal ou entendimento jurisprudencial que suporte tal conclusão, mormente porque a norma em apreço é explícita quanto a seu caráter cogente e inafastável, como abaixo transcrevo:

[...]

Esta audiência destina-se a divulgar a licitação pretendida, com o objetivo, inclusive, de tornar mais clara para a população interessada a conveniência da obra ou do serviço. Todos terão direito de se manifestar e acesso às informações existentes, devendo a autoridade licitante estar preparada para responder às questões que lhe forem propostas. A audiência deverá ser divulgada pelos mesmos meios previstos para a publicidade do edital e realizada com a antecedência mínima de quinze dias

antes da publicação daquele (art. 39). (Acórdão nº. 2397/2017 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz. Data da Sessão: 25/01/2017)

Procede, portanto, a ilegalidade apontada na denúncia.

v) Adoção do Sistema de Registro de Preços no certame (apontamento da CFSOE)

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, o item 2.2 do Projeto Básico trouxe a seguinte justificativa para adoção do Sistema de Registro de Preço:

2.2 DA ADOÇÃO DO SRP: O Sistema de Registro de Preços se dá no referido processo licitatório com fulcro nos incisos II e IV, do art. 3º do Decreto 7892/2013. Dado o fato de que o sistema elétrico de potência é amplamente heterogêneo, as soluções técnicas para cada logradouro, são determinadas de acordo com a necessidade do sistema elétrico, então, a contratação será ajustada a cada projeto executivo de cada Município consorciado. Assim sendo, para a contratação dos serviços em pauta, foi realizada uma estimativa, tomando como parâmetro o número de pontos existentes em cada localidade, bem como estipulando percentuais para a expansão da iluminação nas ruas, avenidas, praças, quadras e campos de futebol.

Com efeito, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada pelo Consórcio não possui amparo legal, já que o serviço de iluminação pública deve ser realizado continuamente, de modo a assegurar que não falta energia ao usuário, além do fato do serviço de efficientização depender de planejamento prévio e elaboração de projetos básicos para definição das soluções técnicas mais adequadas para situação de cada município. Abaixo o trecho da referida manifestação técnica:

Inicialmente, destaca-se que a prestação dos serviços de iluminação pública, em decorrência do princípio da continuidade dos serviços públicos, deve ser realizada de forma ininterrupta, de modo a garantir que não falte energia ao usuário. Além disso, em especial, o serviço de efficientização e as obras de expansão da rede de iluminação demandam planejamento prévio e elaboração de projetos básicos para a definição das soluções técnicas mais adequadas para cada situação de cada município em específico, por serem atividades que envolvem diversas peculiaridades. Desse modo, podem e devem ser devidamente planejadas, razão pela qual não há que se falar em conveniência da contratação por entrega parcelada ou remuneração por unidade de medida ou regime de tarefa.

Em que pese o posicionamento da Unidade Técnica, é importante esclarecer que, na prática – no exercício da gestão pública - por se tratar de um processo licitatório realizado por um Consórcio de Municípios, não há como se estabelecer, previamente, o projeto executivo de cada consorciado que vivem realidades fáticas, jurídicas, administrativas e financeiras distintas. Essa, aliás, é a razão da eleição da modalidade Sistema de Registro de Preços onde os produtos e serviços são contratados de acordo com a necessidade, oportunidade e interesse público de cada município consorciado, a ser exercido no tempo e modo devidos.

Lado outro, o objeto da licitação perpassa por efficientização, manutenção, expansão e iluminação propriamente dita, serviços e produtos que não necessariamente serão utilizados por todos os municípios que compõe o Consórcio licitador, pois cada qual possui realidades distintas.

Nesse horizonte, o posicionamento externado quando à impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços para serviços e obras de engenharia de iluminação pública, é, ao meu ver, equivocado, sobretudo quando a contratação se dá por meio de Consórcio de Municípios que, conseqüentemente, possuem, repise-se, realidade fática, administrativa e financeira próprias, o que impossibilitaria uma precisão do que efetivamente deveria ou deverá ser contratado.

O Sistema de Registro de Preços consiste em um conjunto de procedimentos para registro formal de preços de produtos e serviços para contratação futura, de acordo com a

necessidade do ente público, que nesse caso são os Municípios consorciados. Os serviços de iluminação pública são, de fato, frequentes, contudo, não se pode estabelecer a periodicidade e certeza do volume, principalmente quando o ente licitante é um Consórcio de Municípios com características e necessidades distintas.

Corolário do ponto acima, a adoção do Sistema de Registro de Preço assegura aos municípios consorciados, maior agilidade, planejamento, redução do volume de licitações e ou contratações emergenciais, aumento da eficiência administrativa, dispêndio de recurso financeiro de acordo com a estrita necessidade, dentre outras vantagens. É o interesse público que, ao fim e ao cabo, está sendo preservado com a utilização do SRP.

Nesse passo, não me parece correto, em que pese conhecer a existência de posicionamentos em sentido contrário, que o Sistema de Registro de Preços não possa ser utilizado para serviços e obras frequentes, porém, não precisos, de iluminação pública.

Em recente julgado de minha relatoria, que também tratava de projetos e prestação de serviços de iluminação pública, destaquei, exatamente, a possibilidade jurídica da contratação, por Consórcios Municipais, por meio do Sistema de Registro de Preços, *in verbis*:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DOS PARQUES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Diferença entre as datas de entrega dos envelopes e de abertura da sessão pública. Contradição entre o edital e a minuta da ata de registro. Índice de solvência geral igual ou superior a 1,25, sem a devida justificativa. Exigência de certidão negativa. Ausência de exigência de qualificação técnica. Previsão de data para apresentação de garantia de proposta distinta da data da sessão de abertura do certame. Ausência de projeto luminotécnico. Permissão de utilização de lentes de policarbonato. Ausência de fixação de quantitativo e justificativa da contratação. Exigência de eficiência luminosa acima das especificações dos principais fabricantes. Duplicidade de licitação para o mesmo objeto. Inexigibilidade da proposta. Jogo de planilhas. Ausência de planilha de composição de preços unitários. IMPROCEDÊNCIA dos apontamentos da denúncia. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de RECOMENDAÇÕES. arquivamento.

1. A análise da capacidade econômico-financeira está intimamente ligada às características específicas de cada contrato, sem índices pré-determinados na legislação pertinente, mas que exige, porém, a justificativa dos valores fixados no edital, sobretudo quando distintos dos usualmente exigidos pela Administração.

2. A Consolidação das Leis do Trabalho equipara, expressamente, no § 2º do art. 642-A, às certidões negativas de débito, a “Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas – CNDT.

3. A redação do caput do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93 dispõe, expressamente, quanto aos limites do ato discricionário conferidos ao gestor público no que tange à qualificação técnica, ou seja, não é obrigatório a exigência de todos os documentos previsto no referido dispositivo legal, contudo, existe um limite (legal) ao juízo de discricionariedade da Administração Pública, estabelecido no referido dispositivo legal, exatamente para assegurar a indispensável competitividade.

4. A análise sistemática da Lei Federal n. 8.666/93, permite concluir que, nos casos em que é possível exigir garantia como forma de cumprimento da qualificação econômico-financeira dos licitantes, a prestação desta (garantia) deve ocorrer em conjunto com os demais documentos referentes à habilitação.

5. A jurisprudência desse Tribunal de Contas tem seguindo, exatamente, a linha de que o ato administrativo lastreado na lei de regência e em critérios técnicos e

científicos caracterizam o juízo legítimo de conveniência e oportunidade, próprio da discricionariedade administrativa.

6. Ao exercer a discricionariedade administrativa, a Administração Pública tem a possibilidade de incluir no certame as exigências que considerar apropriadas e imprescindíveis à satisfação do interesse coletivo e à regular execução do objeto contratado e, por conseguinte, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

7. A peculiaridade do Sistema de Registro de Preços reside, exatamente, pela não obrigatoriedade de aquisição por parte da Administração Pública que, inclusive, pode se valer de outra modalidade de contratação se esta atender aos princípios da Administração Pública, em especial o da economicidade, vantajosidade e eficiência.

8. A resposta apresentada pela Administração possui caráter vinculante para todos os envolvidos, tornando inviável a utilização do princípio da vinculação ao edital para negar sua eficácia.

(TCE-MG - DEN: 1084323, PRIMEIRA CÂMARA Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 11/07/2023)

O julgamento acima, lastreou-se, inclusive, em posicionamento jurisprudencial desta Corte nesse mesmo sentido, cujas ementas são abaixo transcritas:

DENÚNCIA. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED. PRELIMINARES. INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO. REJEIÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INSTITUTO DA SOLIDARIEDADE PASSIVA. BENEFÍCIO AO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. ACOLHIMENTO. PARTICIPAÇÃO DOS DEFENDENTES NOS ATOS TIDOS COMO IRREGULARES. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ADITIVOS. NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CERTIFICAÇÃO DA ABNT NÃO ATENDIDA. IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE EVENTUAL DANO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
(...)

5. A legalidade da adesão a ata de registro de preços é reconhecida por este Tribunal, desde que observados os requisitos formais, elucidados nos pareceres emitidos nas Consultas n. 757978 e 885865, dentre os quais a realização de pesquisa de preço e a demonstração da vantajosidade.

(TCE-MG - DEN: 1046756, Relator: CONS. AGOSTINHO PATRUS, Data de Julgamento: 23/05/2023)

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE SOBREPREGO. EXIGÊNCIAS DE ÍNDICES DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA JUNTAMENTE COM O CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, CUMULATIVAMENTE. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da utilização do Sistema de Registro de Preços no objeto do Pregão Presencial n. 18/2018 – Processo Licitatório n. 21/2018 Nos autos da Denúncia n. 1047794, o sr. Waldir Esmero Campos alega que o objeto do Pregão Presencial n. 18/2018, destinado ao “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia elétrica, visando à manutenção

corretiva e preventiva de todo o sistema de iluminação pública de cada um dos municípios consorciados, englobando o perímetro urbano, a zona rural e os bairros mais afastados, com fornecimento de materiais, equipamento e mão-de-obra”, era incompatível com o Sistema de Registro de Preços, por tratar de serviços especializados de engenharia, de caráter contínuo.

Em exame inicial de peça 5, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia CFOSE, concluiu pela incompatibilidade do SRP com o objeto do Pregão Presencial ora analisado, por serem serviços de natureza continuada e não preencherem os requisitos necessários para aplicação do Sistema. O MPC, por sua vez, observou que o Anexo II do Edital de Pregão Presencial n. 18/2018 (fls. 47/62/peça 12) estabeleceu objetivamente os critérios para prestação dos serviços, o que afasta a alegação de que a complexidade dos serviços impediria a contratação via Sistema de Registro de Preços. Com isso, conclui pela legalidade da contratação por meio do sistema de registro de preços no âmbito do Pregão Presencial n. 8/2018, deflagrado pelo Cimams.

Sobre o Sistema de Registro de Preços – SRP, ressalto que, antes da chegada da nova Lei de Licitações, o SRP era regido apenas por decretos, mas agora passou a ser previsto na própria Lei n. 14.133/21 (Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos – NLLCA), devendo as licitações que o município adotar, indicar alguns requisitos obrigatórios no edital, mais precisamente no artigo 82 e seus incisos.

No tocante às obras e serviços de engenharia, segundo o artigo 85 da nova Lei de Licitações, a Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços se forem seguidos alguns requisitos, como a existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e quando houver necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

No que se refere ao ponto denunciado, que foi a impossibilidade de licitação, por meio do pregão e, por conseguinte, da utilização do SRP, para os serviços de reordenação da iluminação pública e troca da tecnologia das lâmpadas tradicionais por lâmpadas de LED, que in casu, será analisado sob a égide da Lei n. 8.666/93 e Lei do Pregão, Lei n. 10.520/02, que vigorarão até Processo 1047794 1º/4/2023, adiro ao entendimento do MPC de não haver óbice à adoção de tal modalidade de contratação para o objeto em análise, uma vez que não restou suficientemente demonstrado que esses serviços são dotados de complexidade técnica incompatível com a caracterização como serviço comum. Por essa razão, julgo improcedente este item denunciado.

(...)

PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

(TCE-MG - DEN: 1084646, Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 30/08/2022, Data de Publicação: 15/09/2022)

Assim, entendo que tal apontamento não merece acolhimento.

vi) Publicidade – ausência – irregularidade no sítio eletrônico do Consórcio (apontamento da CFEL).

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais e Licitação, ao analisar o Edital da Concorrência Pública nº. 001/2023, verificou que não foi indicado o sítio eletrônico do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais – CIMCENTRAL, através do qual as licitantes poderiam acessar informações sobre o certame.

Destacou, ainda, que o preâmbulo do edital apenas informa que as informações sobre o certame poderão ser solicitadas por meio do telefone (31) 97136-8774 ou pelo e-mail cimcentral.consortio@yahoo.com.br, além de informar que a sua obtenção dar-se-ia na

sede do CIMCENTRAL, Avenida Múcio José Reis, 2.600, centro, Sete Lagoas/MG ou pelo e-mail citado. Além disso, em pesquisa realizada na plataforma “google”, a Unidade Técnica não foi capaz de encontrar o sítio eletrônico do Consórcio.

Dentro da análise feita, a CFEL destacou que em outra oportunidade, notadamente na Denúncia nº. 1135502, relativa ao Pregão Presencial nº. 003/2022, o CIMCENTRAL já possuía problemas quanto à transparência e à publicidade dos seus certames.

Ainda que o sítio eletrônico do Consórcio tenha sido posteriormente encontrado, por meio de manifestação de uma das licitantes – Construtora Remo, a Unidade Técnica apontou os seguintes problemas relacionados à necessária transparência e publicidade, cujo conteúdo é abaixo transcrito:

Entretanto, em análise à documentação apresentada na Denúncia nº. 1161771 pela sociedade empresária Construtora Remo Ltda., esta Unidade Técnica identificou um aviso de suspensão do certame (peça nº. 02, SGAP), que continha o sítio eletrônico do Consórcio: <https://cimcentral.com.br/edital/1->.

Através do referido “link”, esta Unidade Técnica obteve acesso a parte dos editais publicados em 2023 pelo Consórcio, inclusive as informações referentes à Concorrência Pública nº. 001/2023 (<https://cimcentral.com.br/editais>).

Ocorre que, ao acessar o sítio eletrônico do Consórcio, utilizando a “forma básica” do endereço eletrônico “<https://cimcentral.com.br/>”, verificamos que o sítio eletrônico encontra-se incompleto, e que, inclusive, não há ícone de acesso às licitações do Consórcio. Dessa forma, verifica-se a existência de diversas irregularidades, relacionadas ao princípio da publicidade:

- 1) a ausência de indicação do sítio eletrônico no texto do ato convocatório;
- 2) a impossibilidade de se encontrar o sítio eletrônico por meio de busca na ferramenta “google”;
- 3) a impossibilidade de acesso às licitações do Consórcio dentro do sítio eletrônico, uma vez que os certames só podem ser acessados com link específico.

Como sabido, a ausência de transparência e publicidade macula, sobremaneira, os atos administrativos, sobretudo quando se trata de processo licitatório que tem por premissa básica assegurar a maior competitividade para alcançar a proposta mais adequada à Administração Pública. Inconcebível, por razões lógicas concorrenciais, que uma licitação não tenha efetiva, plena e devida publicidade.

Ainda que a Administração Pública alegue que houve vários licitantes, o volume poderia ser significativamente maior e, conseqüentemente, o Consórcio poderia ter obtido uma proposta mais vantajosa para o Municípios consorciados. Além disso, não é somente a concorrência que é preservada com a ampla e devida publicidade, mas, também, a preservação do interesse da coletividade.

Com relação ao princípio da publicidade, Niebuhr leciona¹:

Para a licitação pública, o princípio da publicidade é de vital importância. Sem ele, já não se poderia falar em licitação pública, mas tão somente em licitação privada. Ora, se não há publicidade, se a licitação é destinada a um grupo restrito de pessoas, não se pode chamar de pública. Aliás, se alguns têm condições de saber da licitação e outros não, não há igualdade, que é a causa da licitação. Desse modo, sem publicidade, não há utilidade em realizar licitação. (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4ª ed. Pg. 60, Joel de Menezes Niebuhr).

¹ https://prolicitante.com.br/blog_detalhes/95/o-principio-da-publicidade-na-licitacao-publica

Nesse passo, coaduno com posicionamento da Unidade Técnica quanto à irregularidade do referido apontamento.

III - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Dispõe o art. 267 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal) sobre a concessão da medida cautelar, *in verbis*:

Art. 267. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento.

Os dois requisitos indispensáveis para a concessão da medida cautelar, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora), estão presentes nos apontamentos trazidos aos autos pelos denunciante, bem como identificados pelas Unidades Técnicas.

O *fumus boni iuris* significa que o alegado é plausível e há ameaças ao “bom Direito”. Pontos como a indevida exigência de disponibilidade de engenheiro agrônomo e da comprovação de vínculo empregatício com diversos profissionais, para fins de habilitação, somados à ausência da realização de audiência pública e da deficiência no campo da publicidade, caracterizam a plausibilidade do direito invocado.

Lado outro, o processo licitatório se encontra em avançado estágio processual, ainda que suspenso por decisão administrativa do próprio Consórcio, podendo, a qualquer momento, ser finalizado com a formalização dos contratos administrativos decorrentes, mesmo diante das ilegalidades anteriormente apontadas.

Nesse horizonte, a simples possibilidade de se formalizar, a qualquer momento, contratos administrativos que nascem de atos administrativos eivados de ilegalidade, já é prova do perigo da demora de se aguardar uma decisão definitiva deste E. Tribunal de Contas.

Não há informação nos autos, lado outro, de qualquer risco de descontinuidade do serviço público de iluminação. Registra-se, corroborando tal raciocínio, que o próprio Consórcio suspendeu, administrativamente, o certame, o que ratifica ausência de risco ao princípio da continuidade do serviço público.

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, presente os requisitos autorizados da concessão de liminar e, valendo-me da previsão contida no artigo 60 da Lei Complementar Estadual 102/2008 e no artigo 267 da Resolução 12/2008, **defiro** a suspensão liminar do Processo Licitatório 029/2023, Concorrência Pública 001/2023, promovida pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais – CIMCENTRAL.

Os denunciante deverão ser intimados pelos e-mails informados nas suas respectivas peças, disponibilizando cópia desta decisão.

Em atendimento aos ditames do parágrafo único do art. 60 da Lei Complementar 102/2008, esta decisão deverá ser submetida à ratificação colegiada deste Tribunal.

Determino, ainda, a intimação dos responsáveis pelo Processo Licitatório 029/2023, Concorrência Pública 001/2023, promovida pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais – CIMCENTRAL, para, no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão, comprovar a suspensão da licitação, em conformidade com o disposto no art. 61 da Lei Complementar nº 102/2008, sob pena de sanção nos termos

do art. 85, inciso III, do mesmo diploma legal e do § 2º do art. 264 do Regimento Interno do TCEMG.

Em face do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do § 1º do art. 264 do Regimento Interno, submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Referendo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Referendo, senhor Presidente.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Referendo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Referendo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

FICA REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA PELO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * * * *